



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.280 - RS (2012/0118341-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **CALCADOS ENTHREE LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRAZIL LABELS ETIQUETAS LTDA - MASSA FALIDA**
ADVOGADO : **JOSÉ DIOGO PREUSSLER - ADMINISTRADOR JUDICIAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Às questões não examinadas pelo Tribunal de segunda instância incidem as disposições dos verbetes n. 282 e 356, da Súmula do STF.
2. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada atrai o enunciado n. 182, da Súmula desta Corte.
3. Concluindo o acórdão estadual que houve confusão patrimonial com o fim de decretar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, reexaminar a questão encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula desta Casa.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.280 - RS (2012/0118341-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Calçados Enthree LTDA e outro interpõem agravo regimental em face da decisão de e-stj fls. 1.020/1.023.

Alegam que não incidem as disposições do enunciado n. 7, da Súmula, haja vista "que o acórdão recorrido violou a lei federal por não ter procedido ao adequado controle de legalidade dos dispositivos legais tidos como violados no recurso" (e-stj fl. 1.027), os quais reitera.

Dizem que há prejudicialidade externa a demandar a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, IV, "a", do CPC, qual seja, a conciliação alcançada pelas partes no processo de falência da recorrida (e-stj fl. 1.028), massa falida de Brazil Labels e Etiquetas LTDA.

Tecem argumentos no sentido de que não foram atendidos os requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica, porquanto não teria ocorrido "manipulação fraudulenta ou abusiva do instituto da personalidade jurídica por parte dos agravantes" (e-stj fl. 1.031).

Sustentam que a sociedade Brazil Labels e Etiquetas LTDA e Calçados Enthree LTDA são sociedades distintas e com patrimônios e administração independentes, de modo que não teria havido nem confusão patrimonial entre estas e nem entre estas e seus sócios.

Assim, o requerimento da massa falida de Brazil Labels e Etiquetas LTDA para que houvesse a desconsideração da sociedade recorrente não poderia ter sido atendido, porquanto sequer se configura a existência de grupo econômico.

Colacionam excertos de depoimentos testemunhais e defendem que houve impugnação à prova documental, a atrair as disposições dos artigos 365, IV, e 385, § 1º, do CPC.

Pedem o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.280 - RS (2012/0118341-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece acolhida o inconformismo.

A decisão agravada adotou como razões de decidir a incidência dos enunciados n. 7, da Súmula desta Corte, 282 e 356, do STF.

Somente o primeiro fundamento, todavia, foi objeto de impugnação pelos agravantes, a atrair, quanto aos demais, o verbete n. 182, desta Casa.

Reitero, nos mais, os fundamentos da decisão agravada, a fim de evitar desnecessária tautologia, *verbis*:

Trata-se de agravo manifestado por Calçados Enthree LTDA e outros contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 243, 245, 248, 249, 265, IV, "a", 365, IV, 385, do Código de Processo Civil, 50, do Código Civil, 28, do Código de Defesa do Consumidor, 18, da Lei 8.884/94, e 4º, da Lei 9.603/98, interposto em face de acórdão com a seguinte ementa (e-stj fl. 922):

apelação cível. massa falida. ação declaratória. questão prejudicial afastada. desconconsideração da pessoa jurídica. responsabilidade dos sócios. confusão patrimonial. extensão dos efeitos da falência. prova documental. sentença mantida. apelo desprovido.

Em que pese a distinção entre a pessoa jurídica e os sócios integrantes, o ordenamento jurídico pátrio autoriza a desconconsideração da personalidade jurídica, com responsabilização pessoal dos sócios e extensão dos efeitos da falência à segunda empresa, sobretudo, quando detectada confusão patrimonial, entre outros motivos, cumprindo manter a sentença hostilizada, perfeitamente amparada no conjunto probatório, legislação aplicável, doutrina e precedentes jurisprudenciais.

Negaram provimento ao apelo. Unânime.

Não merece acolhida o inconformismo.

À exceção da questão relacionada à desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade recorrente, nenhuma outra foi objeto de debate no acórdão estadual, a atrair as disposições dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciados n. 282 e 356, da Súmula do STF, o que se diz igualmente em relação à alegação de falecimento de uma das rés, noticiado apenas na petição de recurso especial, o que seria causa de suspensão do processo, haja vista que o óbito teria se dado em maio de 2009, mais de dois anos antes da prolação do acórdão estadual, em agosto de 2011, sem que houvesse qualquer informação do causídico da falecida a respeito na instância ordinária. Relembre-se que mesmo as questões de ordem pública, se não prequestionadas, ou os fatos novos, não podem ser apreciados nesta Corte. A saber:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DO REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial, o que ocorre nos casos de incidência do óbice da Súmula n.º 7 do STJ e da ausência de prequestionamento, entre outros.

2. "O entendimento de que é possível conhecer das questões de ordem pública de ofício, ainda que não prequestionadas ou suscitadas, na excepcional hipótese de o recurso especial ter sido conhecido por outros fundamentos, em razão do efeito translativo, foi superado em nova análise pela Corte Especial, que concluiu pela necessidade do requisito do prequestionamento na instância extraordinária." (AgRg nos EDcl no REsp 1252991/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 25/09/2012).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 830.577/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 30/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 462 DO CPC. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Ausentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.

2. O fato novo de que trata o art. 462 do CPC, refere-se àqueles supervenientes à instrução e que devem ser levados em conta pelo magistrado quando da prolação da sentença. Por construção doutrinária e jurisprudencial, entende-se que o fato novo deve ser apreciado não apenas pelo juízo monocrático, de primeira instância, mas também pelo Tribunal respectivo, a quem cabe a cognição mais abrangente de todos os elementos do feito. Todavia, não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 115.883/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 18/04/2013)

No que fora decidido, embora consignado que o patrimônio social não se confunde com o dos sócios, de modo que, em princípio, as dívidas das pessoa jurídica não devem ser suportadas por seus sócios, conclui o Tribunal estadual que "os atos aqui comprovados, demonstrando, entre outros, confusão patrimonial, ensejam a perda de tal prerrogativa, autorizando a responsabilidade dos sócios" (e-stj fl. 942).

Se de uma lado as premissas fáticas adotadas são inalteráveis nesta instância, de outros, a conclusão encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior. A saber:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. REQUISITOS. PROVA. VALORAÇÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. PENHORA. DINHEIRO. DILIGÊNCIAS. LEI 11.382/06. NÃO PROVIMENTO.

1. Concluindo o Tribunal local pela confusão patrimonial da sociedade executada e seus sócios, reexaminar a questão quanto ao deferimento da desconsideração da personalidade jurídica encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula.

2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.

3. A parti da Lei 11.382/06, "tornou-se devida a penhora on-line de dinheiro, em espécie ou em depósito, ou de aplicação em instituição financeira, por meio do sistema BACEN-JUD, dispensando-se, para tanto, o exaurimento das diligências de localização de outros bens do devedor." (AgRg no Ag 1034099/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 240.004/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 01/02/2013)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Nego, pois, provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0118341-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 189.280 / RS**

Números Origem: 10300047610 70032823494 70046800413

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CALCADOS ENTHREE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRAZIL LABELS ETIQUETAS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOSÉ DIOGO PREUSSLER - ADMINISTRADOR JUDICIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CALCADOS ENTHREE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRAZIL LABELS ETIQUETAS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOSÉ DIOGO PREUSSLER - ADMINISTRADOR JUDICIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.